



Número: **1004249-82.2018.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **02/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 58.000.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29398 014	21/01/2019 23:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Seção Judiciária do Estado do Amazonas  
1ª Vara Federal Cível da SJAM**

PROCESSO: 1004249-82.2018.4.01.3200  
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)  
RÉUS: UNIÃO e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

**DECISÃO**

**Id. 29369990 :**

1. Retorna aos autos o Órgão Autor para requerer a determinação de medidas idôneas à efetivação da tutela provisória de urgência concedida nos autos.

2. Pleiteou que sejam adotadas as seguintes providências :

a) *a imediata suspensão do prazo final do concurso realizado pela FUNAI em 2016, até que seja cumprida integralmente a determinação de convocar e nomear os aprovados excedentes, nos termos do Ofício nº 23/2018/GABPR/FUNAI e da decisão liminar.*

Considerando o vídeo que acompanha a petição, onde a própria Ministra Damares Alves, atual responsável pela FUNAI no quadro do GOVERNO federal recentemente reestruturado, afirma expressamente a convocação de cem aprovados, observo que não há sequer pretensão resistida ao pleito pelas requeridas, de modo que **DEFIRO EXPRESSAMENTE O PEDIDO.**

b) a fixação do lapso inicial para execução da multa pelo descumprimento da medida determinada no item “a” da referida decisão e, em caso de não cumprimento em 10 dias:

b.1) *a intimação pessoal e aplicação de multa pessoal aos gestores responsáveis na FUNAI, no Ministério da Economia, no Ministério da Mulher, Direitos Humanos e Família ou em qualquer área da estrutura Administrativa da União da qual dependa a decisão sobre a convocação e nomeação dos aprovados excedentes.*

Considerando a afirmação espontânea da Ministra, onde assevera que fará a nomeação de mais cem aprovados, fixo o prazo de dez dias para as requeridas implementarem a medida, devendo a multa incidir nos primeiros 30 - trinta - dias de atraso ao gestor da FUNAI, de forma pessoal. Após o 30º dia de descumprimento, o que não se espera, a multa (astreint) será novamente fixada contra quem estiver descumprindo a ordem.

b.2) *proibição de a União veicular publicidade institucional em qualquer veículo de comunicação em especial aquela do tipo “divulgação de realizações do governo” ou “convencimento sobre propostas de*



*mudanças legislativas”, ressalvando-se dessa proibição unicamente aquelas veiculações de caráter notadamente urgente (como campanhas de vacinação, ações da defesa civil de evidente interesse da população e outras de natureza emergencial), até o efetivo cumprimento da decisão.*

No ponto, adoto precedente do e. Tribunal Regional Federal da 4a. Região, nos autos da Ação nº 5001551-15.2014.4.04.7202 (**Agravo de Instrumento Nº 5004441-57.2018.4.04.0000**), onde aquele tribunal regional decidiu que o Estado está proibido de veicular publicidade institucional em qualquer veículo de comunicação “em especial aquela do tipo ‘divulgação de realizações do governo’ caso não comprove os trâmites imediatos para implementação de medidas emergenciais na Terra Indígena Toldo Chimbangue, previstas em acordo judicial homologado em janeiro de 2014.

Adoto como fundamentos a necessidade de priorizar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III da CRFB), bem como a necessidade de observar e efetivar o art. 1º da Declaração de Princípios sobre a Tolerância aprovada pela Conferência Geral da UNESCO (Paris/1995), que define a tolerância como o respeito, a aceitação e apreço da riqueza e da diversidade das culturas (inclusive e sobretudo dos povos indígenas, que garantem a preservação da identidade do Brasil, da nossa história, tradição e ancestralidade, portanto garantem a própria democracia e o Estado de Direito).

Adoto sobretudo a convicção de que os direitos fundamentais reconhecidos aos povos indígenas desdobram-se em três dimensões: de organização social, de cultura e de território, nos termos do 231 da CRFB. São, além disso, ambivalentes no sentido de que tanto pertencem a toda a nação, na condição de direito à sociodiversidade - que é o direito de todos à existência e manutenção de diversos povos e suas culturas, em condições de alteridade; como pertencem de modo específico àquele povo determinado, na condição de direito coletivo à autodeterminação, de formar sua ordem legal interna e preservar seus costumes, cujo sujeito não é a soma da totalidade dos indivíduos, mas a comunidade, que tem o direito de defender-se a si mesma e gerar benefícios, conseqüentemente, para todos os seus membros. Integram em caráter definitivo o patrimônio jurídico das sociedades tradicionais: são inalienáveis, imprescritíveis, impenhoráveis e intransferíveis, nos termos do art. 231, § 4º da CRFB. Enquanto isso, a publicidade envolve um direito individual de quem titulariza e personifica temporariamente a face do governo, não podendo ser priorizada em detrimento de direitos coletivos com assento constitucional.

Portanto, defiro o pleito e proíbo a requerida União (obrigação de não fazer) de veicular publicidade institucional em qualquer veículo de comunicação em especial aquela do tipo “divulgação de realizações do governo” ou “convencimento sobre propostas de mudanças legislativas”, com as ressalvas já decotadas pelo próprio requerente.

*c) seja determinado à FUNAI que comprove nos autos, o cumprimento da determinação referente ao bloqueio do repasse das verbas do TED efetivado com a Universidade Federal Fluminense, com o respectivo bloqueio dos valores, em caso de descumprimento, nos termos do item “c” da referida decisão.*

Em razão do transcurso do tempo desde a decisão e a falta de notícias de seu efetivo cumprimento, DEFIRO o pleito e concedo 5 - cinco - dias à requerida FUNAI para anexar aos autos o comprovante das medidas adotadas para suspensão ou bloqueio do repasse, nos termos da decisão judicial válida.

3. Intimem-se para ciência e imediato cumprimento.

Manaus, 21 de janeiro de 2019.



**Jaiza Maria Pinto Fraxe - Juíza Federal Titular**



Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 21/01/2019 23:10:51

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012123104363500000029195063>

Número do documento: 19012123104363500000029195063